



Valor: R\$ 121.657,04
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1^a, 4^a, 6^a E 7^a
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 26/05/2025 16:31:04

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

7^a Vara de Fazenda Pública Estadual

e-mail: 7vfpe@tjgo.jus.br

Protocolo: 5042199-93.2025.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Gabriela Campos Goncalves

Requerido: Estado De Goias

S E N T E N Ç A

Trata-se AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por GABRIELA CAMPOS GONÇALVES, em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC.

Aduz, em síntese, que se inscreveu para o concurso público da carreira de Policiais Penais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, sendo que foi reprovada na avaliação médica, já que foi considerada inapta.

Relata que foi considerada inapta com base em justificativas que desconsideraram a real condição de saúde e sua comprovada aptidão para desempenhar funções do cargo, sob única justificativa de ausência de documentos, sem qualquer outra fundamentação ou requisição complementar, mesmo tendo apresentado toda a documentação exigida e conferida pelos contratados no dia marcado.

Requer seja concedida a tutela de urgência para que o ato que o eliminou do certame seja suspenso, permitindo a autora a continuar no concurso, de acordo com a sua colocação.

Juntou documentos com a inicial.

Tutela de urgência não concedida(ev.11).

Em defesa, o estado de Goiás argumentou que o edital nº 002/2024 prevê, de forma expressa, a possibilidade de exclusão de candidatos que não atendam aos requisitos nele inseridos, a impossibilidade de revisão do mérito administrativo pelo judiciário, a inexistência e de vilação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ev.21).

Ato contínuo, sobreveio ao feito contestação do IBFC, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta sobre o ferimento aos princípios da isonomia e da vinculação às normas do edital, bem como a impossibilidade do Poder Judiciário rever os critérios adotados pela banca examinadora (ev.23).

O estado de Goiás defendeu que o edital nº 002/2024 prevê, de forma expressa, a possibilidade de exclusão de candidatos que não atendam aos requisitos nele inseridos (ev.22).

Impugnadas as teses dos requeridos (ev.31), na fase de produção de prova, as partes quedaram-se silentes.

É O RELATO. DECIDO.

Esclareço, inicialmente, que o processo se encontra maduro para julgamento, sendo suficientes as provas existentes nos autos, ensejando-se, assim, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

I – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO.

O IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação alegou ilegitimidade passiva. Contudo, diante da sua responsabilidade editalícia pela elaboração dos exames, imperioso sua manutenção na demanda.

Vale colacionar jurisprudência sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR NÍVEL III. 1. Legitimidade. Deve ser afastada a arguição referente a ilegitimidade passiva pelo Instituto Americano de Desenvolvimento IADES porquanto consoante item 1.1.1 do edital de abertura do certame, consta claramente que o IADES é pessoa jurídica responsável pela execução do concurso. 2. Tutela de urgência. Requisitos. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), estando ausente o primeiro requisito, deve ser indeferida a liminar. 3. Cláusula de barreira. Validade. Segundo precedente do STF (RE 635739/AL), é válida a regra restritiva de edital do concurso público que, fundada em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritórios do candidato, impõe a seleção daqueles mais bem colocados para a fase subsequente, eliminando os demais. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos Agravos -> Agravo de Instrumento 5302875-91.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6^a Câmara Cívil, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023).

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Ultrapassado esse ponto, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A controvérsia central reside na legalidade do ato administrativo que considerou o autor inapto na fase de avaliação médica do concurso para o cargo de Policial Penal do Estado de Goiás. Para tanto, é imperioso analisar a validade da exigência editalícia e a sua aplicação ao caso concreto.

É cediço que o edital é a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. Contudo, essa vinculação não é absoluta, devendo o edital ser interpretado à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se formalismos excessivos que impeçam o acesso ao serviço público.

No caso em tela, o autor foi, inicialmente, considerado inapto com base na “alínea ‘b’ do item 9.4.14” do edital, que consiste na não apresentação de qualquer documentação, exames e laudos na avaliação médica e, após a apresentação de recurso, a banca informou que a eliminação se deu em virtude da não apresentação do exame especificado no item 9.4.9, subitem 1, alínea u (perfil sorológico completo para hepatite B, inclusive, obrigatoriamente, HBsAg, HBeAg, Anti-HBc [IgM e IgG], Anti-HBe e Anti-HBs) e subitem 6 (Laudo cadiológico), o que, segundo a banca examinadora, impossibilitaria a análise de sua aptidão funcional para o cargo.

A exigência de exames médicos em concursos públicos é legítima, visando aferir a capacidade física e mental dos candidatos para o exercício do cargo. No entanto, a interpretação e aplicação dessa exigência devem ser razoáveis e proporcionais, considerando as peculiaridades de cada caso.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se manifestou em casos análogos, mitigando o rigor formal do edital para garantir o acesso ao serviço público, desde que comprovada a aptidão do candidato:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. AVALIAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE LAUDO EXIGIDO. EXAME COM PARECER MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. LAUDO APRESENTADO NO PRAZO RECURSAL. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. EXCESSO DE FORMALISMO. RIGIDEZ EXACERBADA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O art. 1.010, III e IV, do CPC, estabelece que no recurso constarão as razões e o pedido da recorrente. A regra processual impõe ao recorrente o encargo de expor, fundamentadamente, o desacerto da decisão a ser merecedora de novo julgamento, a que a moderna doutrina denomina como princípio da dialeticidade, o que foi observado na espécie, razão pela qual não merece acolhida a preliminar de inadmissibilidade recursal arguida. 2. o art. 37, II, da CF dispõe que a realização de concurso para provimento de cargo público é serviço público. Por sua vez, o disposto no art. 92, II, da CE e no art. 5º da Lei Estadual nº 14.237/2002, referido serviço público é de responsabilidade do Estado de Goiás e o contrato administrativo firmado com o Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES para a sua prestação não possui o condão de afastar a legitimidade passiva ad causam do ente público estadual. 3. O candidato apresentou exame laboratorial por ocasião da avaliação médica, com resultado de audiometria tonal com laudo, mas não apresentou o “laudo descriptivo e conclusivo do especialista otorrinolaringologista”. 4. A informação constante no “Laudo Médico” coincide com o resultado “Avaliação Audiológica” tempestivamente exibido. O “Laudo Médico” foi entregue dentro do prazo recursal. 5. Diante das circunstâncias fáticas e da previsão no edital do concurso possibilitando a entrega de exames complementares para dirimir eventuais dúvidas surgidas na análise dos que foram apresentados, a eliminação do candidato por motivo de “exames entregues em desacordo com o edital” e “falta do Otorrinolaringologista” caracteriza excesso de formalismo e rigidez exacerbada, e ainda, afronta aos princípios da razoabilidade, conveniência, oportunidade e economicidade. 6. Ausência de violação à separação dos poderes respeitada, pois cabe ao Poder Judiciário promover o controle do ato administrativo, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública. 7.

Imperiosa, dessarte, a manutenção da sentença singular que declarou a nulidade do ato administrativo que culminou na exclusão do autor apelado do certame, uma vez que em concurso público, não é o caso de se eliminar candidato, fundado em excesso de formalismo em detrimento aos fins que se pretende alcançar com a prática do ato. 8. Em virtude do desfecho desse julgamento com o desprovimento do recurso de apelação, os honorários advocatícios devem ser majorados sobre o valor atualizado da causa, nos termos no art. 85, § 3º, I, e §º 11, do CPC. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL N° 5178017-90.2020.8.09.0051, Rel. Des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3^a Câmara Cível, DJe de 02/02/2023).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE EXAME EXIGIDO. CASO FORTUITO. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CONVENIÊNCIA, ECONOMICIDADE E OPORTUNIDADE. ISONOMIA NÃO VIOLADA. 1. Em que pese a Administração Pública ter que submeter seus atos ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, deve também observar os princípios da razoabilidade, conveniência, oportunidade e economicidade. 2. Verificado nos autos que o candidato foi prejudicado por um caso fortuito (exame de otorrinolaringologista perdido), deve-se, sem excesso de formalismo e rigidez exacerbada na aplicação do princípio da legalidade, utilizar a técnica de ponderação de interesses para solucionar a colisão entre princípios da Lei maior. 3. O requerido não apresentou elementos que evidencie a má-fé do autor e falsidade de suas alegações, não existindo evidências de violação ao princípio da isonomia, já que demonstrada situação fática que difere o candidato dos demais. 4. O exame exigido pelo edital existe, foi realizado no prazo exigido e somente não constou do rol dos demais apresentados pelo autor por fator que foge a sua vontade e difere das situações normais excluídas pelo próprio certame, sendo portanto prudente considerá-lo apto na avaliação médica. Apelação cível conhecida e provida. Sentença reformada. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5155356-20.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3^a Câmara Cível, julgado em 04/10/2022, DJe de 04/10/2022)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INTERDIÇÃO E TUTELA. DESPROPORCIONALIDADE. 1. O posicionamento deste Tribunal tem evoluído no sentido de entender que a conclusão do curso de formação, ou mesmo a homologação do concurso público, não representa óbice ao exame da legalidade de uma de suas fases, pois, caso contrário, o direito à prestação jurisdicional ficaria condicionado a atos da Administração, o que não pode ser admitido. 2. Prevendo o edital do certame, para a etapa de avaliação da vida pregressa, a possibilidade de juntada de documentação complementar, mostra-se em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a exclusão de candidato que deixou de apresentar documento no prazo assinalado, fazendo-o, contudo, no prazo recursal. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível 0395338-77.2015.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 1^a Câmara Cível, julgado em 25/04/2022, DJe de 25/04/2022)".

Diante de tais circunstâncias, os pedidos formulados na ação encontram amparo no próprio edital do

concurso (cláusula 9.4.11), que possibilita a entrega de exames complementares visando dirimir eventuais dúvidas surgidas na análise dos que foram entregues. Confira a previsão editalícia:

9.4.11. Analisados os resultados dos Exames Laboratoriais, a Banca Examinadora, a seu critério, poderá solicitar outros exames de qualquer natureza, além dos previstos neste Edital, ou repetição de exames, às expensas do candidato, considerados necessários para esclarecer diagnósticos, a serem apresentados no prazo de até 15 (quinze) dias. Não será facultado ao candidato, por decisão própria, a reapresentação de qualquer exame posteriormente à realização da etapa/fase, nem mesmo no recurso, sendo desconsiderado qualquer exame que se enquadre neste caso.

Verifica-se que, em um primeiro momento, a banca examinadora não indicou de forma clara e específica qual seria o documento supostamente ausente, o que compromete a transparência e a legitimidade do ato administrativo que culminou na eliminação do candidato. A referida conduta evidencia a ausência de critérios razoáveis e proporcionais na condução da fase de avaliação médica.

Nesse contexto, a eliminação da candidata por motivo de “exames entregues em desacordo com o edital” caracteriza excesso de formalismo e rigidez exacerbada, bem como afronta aos princípios da razoabilidade, conveniência, oportunidade e economicidade.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão do autor do certame, por manifesta ilegalidade.

Como se sabe, as atitudes tomadas pelo Poder Público devem guardar proporcionalidade com os objetivos específicos a serem alcançados, sob pena de caracterização de desvio de finalidade. Logo, se uma exigência é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário deverá intervir para corrigir a ilegalidade.

No caso, ainda que o Ente Federado alegue violação à isonomia e a vinculação às regras do edital, não prospera considerar tal assertiva em detrimento da primazia da avaliação correlata ao cargo, tendo em vista que invocar a aplicação da igualdade tratando de forma igual os desiguais é proporcionar isonomia em mera dimensão formal.

DOS DANOS MORAIS

Sabe-se que o dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, ou seja, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes a personalidade.

Nesse sentido, cumpre colacionar os ensinamentos de Yussef Said Cahali, que conceitua o dano moral como sendo:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípua na vida do ‘homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos. (...) Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualificase, em linha de princípio, como dano moral. (in Dano Moral, 2^a ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20, g.).

Assim, é necessário que exista um ato ilícito capaz de atingir diretamente a personalidade de um sujeito, para que o dano moral fique configurado, sendo que o ato deva estar conjugado com outros dois requisitos, são eles a culpa do agente e o nexo de causalidade.

A revisão judicial de atos praticados em concurso público não implica automaticamente o direito à indenização por danos morais. Tal indenização somente se justifica mediante a comprovação de desvio de finalidade ou de conduta especificamente direcionada a ofender a honra ou a imagem do candidato, o que não se aconteceu no presente caso. Assim, não há o que se falar em indenização por danos morais em virtude da sua eliminação do concurso público pois não é suficiente para caracterizar a prática de ato ilícito por parte dos Requeridos, tampouco para justificar a indenização prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para anular a decisão administrativa que considerou a candidata INAPTA na fase de avaliação médica, garantindo, seu retorno ao certame e, caso aprovada em todas as fases, que tenha o direito de ser nomeada e empossada com todos os direitos inerentes ao cargo, ao passo em que declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de danos morais.

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno os Requeridos ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), repartidos igualmente, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, o que deverá ser certificado nos autos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Caso haja interposição de recurso, intime-se para as contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

Custas na forma da Lei.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito